



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.000031/2007-16
Recurso nº 151.134 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : 15 % COOPERATIVAS DE TRABALHO
Recorrente UNIÃO FEDERAL / TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 17 REGIÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELOS SERVIDORES E MAGISTRADOS. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. NFLD IMPROCEDENTE.

A empresa não está obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, quando não se constatar prestação de serviço de cooperativa de trabalho.

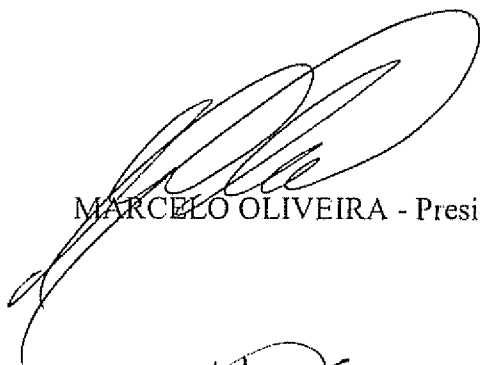
Em se tratando de valores extraorçamentários efetivamente descontados dos servidores e repassados à cooperativa de trabalho, não está demonstrada a ocorrência da situação fática ensejadora das contribuições incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

É improcedente o lançamento, cuja hipótese de incidência não está materializada no lançamento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

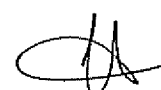
Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)) lançada pelo Fisco contra a União/Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, abrangendo o período de 03/2000 a 12/2002, cujos valores foram apurados na contabilidade da recorrente, extraídos do sistema SIAFI (consulta ordem bancária) em que consta a relação de pagamentos feitos pela notificada à cooperativa.

O Relatório Fiscal (fls. 29 a 33), acompanhado de seus anexos, informa que o lançamento fiscal decorre dos fatos geradores das contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos feitos pela notificada à cooperativa de trabalho médico UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 27.578.434/0001-20, por serviços prestados à notificada por seus cooperados. Esses pagamentos são fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme preceitua o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e art. 201, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que as contribuições foram lançadas no Discriminativo Analítico do Débito-DAD, que integra a presente, por levantamento e por competência, onde estão discriminados os valores originários das bases de cálculo e das contribuições e no Discriminativo Sintético do Débito-DSD, também integrante da presente, onde estão discriminados os valores originários, juros e valor total das contribuições. As contribuições estão incluídas no seguinte levantamento: "COP" - UNIMED COOPERATIVA MÉDICA.

A notificada – UNIÃO por intermédio do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – apresentou impugnação (fls. 196 a 215), alegando, em síntese, que:

1. o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não possui o dever legal de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária em referência, eis que apenas repassa à UNIMED os valores descontados dos servidores, ou seja, funciona apenas como interveniente;
2. nos termos do art. 1º da Lei 9.876/99, o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 passa a instituir para as empresas uma contribuição destinada à Seguridade Social inserindo no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo absolutamente estranha àquelas previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao instituir como base de cálculo de contribuição social o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas pelas Cooperativas, que são pessoas jurídicas, o artigo 22, inciso IV da lei 8.212/91 opõe-se ao que estabelece a Carta Constitucional, no artigo 195, inciso I. Com efeito, a empresa não contrata com o cooperado,



nem mantém com este qualquer vinculação jurídica, tampouco lhe paga ou credita salários ou rendimentos. A empresa contrata serviços com a cooperativa que se responsabiliza pela organização e realização da produção cooperativa contratada, escolhendo os meios adequados, dividindo tarefas entre os cooperados, bem como emitindo a fatura ou nota fiscal. É a cooperativa quem, posteriormente, repartirá os resultados da produção cooperada com os seus cooperados. É imprescindível a edição de Lei Complementar para instituir novas bases de cálculo distintas das previstas no texto constitucional, sob pena de afronta aos artigos 195, §4º c/c o 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Isso posto, é inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação que lhe deu o artigo 1º, da Lei 9.876/99, que é, a toda evidência, violador dos artigos 195, inciso I, alínea "a" e 195, §4º c/c 154, inciso I, todos da Carta Magna, o que justifica, por si só a nulidade do lançamento do débito ora impugnado;

3. quanto ao mérito, o TRT não é contratante dos serviços da UNIMED. Os contratantes são os magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Verifica-se no Termo de Convênio em anexo, que o mesmo foi celebrado entre a União, por intermédio deste TRT, e a Unimed Vitória, objetivando consignar em folha, os valores dos planos de assistência médico-hospitalar contratados com a convenente, mediante autorização, por seus Magistrados e Servidores ativos e inativos. Verifica-se, ainda, que o Aditivo Contratual, (DOC. 4) especialmente em suas cláusulas sexta e sétima, exclui terminologias equivocadas utilizadas no instrumento contratual(Doc.03). A cláusula 6ª, no seu inciso I, passa a vigorar com a redação de que a Contratante são os Magistrados e Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Servidores requisitados de outros órgãos, qualificados no termo de adesão;
4. a bem da verdade, o segundo termo assinado em 29/06/2000, foi um contrato padrão, utilizado em todos os contratos firmados pela UNIMED, para que a Cooperativa se adequasse aos termos da Lei nº 9.656/98, por isso constaram expressões não condizentes com o real objeto contratado.
5. os serviços prestados pelos médicos da UNIMED são para os servidores e magistrados do TRT, mediante contratos por estes celebrados. Não foi o TRT quem contratou a UNIMED, logo não se aplica ao presente o artigo 22, inciso IV da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Os valores repassados à UNIMED são originados de consignações feitas em folha de pagamento, ou seja, são valores extraorçamentários. Não há emissão de Notas de Empenho em favor da UNIMED;
6. por fim, requer seja recebida a presente impugnação, que seja considerado NULO o crédito lançado, tendo em vista que é inconstitucional o artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 9.876/99, ou caso seja, ultrapassada a questão da inconstitucionalidade argüida, seja

tomada insubsistente a NFLD, tendo em vista que os valores pagos à UNIMED são frutos de consignações feitas em folhas de pagamento dos servidores e magistrados do TRT 17ª Região.

A Decisão-Notificação (DN) nº 07.401.4/0346/2005, reformada, confirmou a procedência, em sua totalidade, do lançamento fiscal ora analisado, fls. 1.948 a 1.954.

Não concordando com a decisão do Órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1.959 a 1.992, alegando, em síntese, que:

1. a Receita Federal do Brasil e o TRT compõem a União, estando no mesmo pólo, extinguindo-se a obrigação tributária;
2. é inconstitucional a contribuição de 15% sobre a remuneração paga a cooperativas. A exação não foi inserida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, conforme o disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal;
3. o TRT não possui o dever legal de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que apenas repassa à UNIMED os valores descontados dos servidores. O contrato foi celebrado entre a UNIMED VITÓRIA e os servidores do TRT. Não há emissão de nota de Empenho em favor da UNIMED;
4. requer o reconhecimento da nulidade da NFLD.

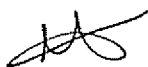
A Receita Previdenciária apresenta suas contrarrazões, fls. 1994 e 1.995. O órgão previdenciário alega, em síntese, que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior; requerendo, por fim; que seja Mantida a decisão recorrida.

Com isso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CaJ/CRPS) – por meio do Acórdão nº 381/2006 (fls. 1198 a 2000) – decidiu converter o julgamento do presente débito em diligência, para as providências que se encontram relacionadas nos subitens: 1.1 (por parte do recorrente) e 1.2 (pela fiscalização) do Despacho de fl. 1203.

A Diligência foi atendida pela Recorrente (fls. 2010 a 2512) e pela Fiscalização (fl. 2514). Por meio do Ofício nº 764/2006/DRP/SACAP encaminhado à empresa (fl. 2515), com cópia da Informação prestada pela auditoria fiscal notificante e concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, houve manifestação da Recorrente, conforme consta de fls. 2518 a 2520.

A DRP em Vitória-ES encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 2522

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 2521), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso há autuação por suposto fato gerador das contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

O ponto controverso reside em saber se o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/17ª Região) funciona como mero repassador de recursos descontados de seus servidores à UNIMED – campo de não-incidência da contribuição previdenciária –, ou de fato assumiu o ônus financeiro do pagamento à cooperativa de trabalho – campo de incidência da contribuição previdenciária.

Verifica-se que o TRT funcionava como mero repassador dos recursos descontados de seus servidores, eis que os valores pagos à UNIMED foram efetivamente descontados das remunerações dos servidores e magistrados do TRT, conforme Informação Fiscal de fl. 2514.

Também, constata-se que – nos documentos acostados, especialmente nos termos dos convênios e dos contratos/aditivos, além de outros documentos – a obrigação do TRT se limitava a consignar em folha de pagamento os valores relativos aos planos de saúde contratados pelos segurados, caracterizando-se como valores extraorçamentários.

Dessa forma, evidencia-se que há um vício no lançamento fiscal ora analisado, pois ele não apresenta o fato impositivo (situação fática) para a realização de lançamento fiscal, já que a situação apontada pela auditoria fiscal como ensejadora do possível lançamento não foi materializada na NFLD de fls. 01 a 28.

Logo, o TRT funcionava apenas como um repassador de recursos descontados de seus segurados (servidores e magistrados), não assumindo nenhuma despesa de fato, eis que a contratação foi individualizada por segurados (fls. 2010 a 2512), e depois que o segurado auferir seu rendimento, o que ele faz com o dinheiro percebido não é relevante para a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999. Isso trata-se de um caso de não-incidência da contribuição previdenciária.

Ora, é cediço que a não-incidência é a não-subsunção de certa situação fática a uma norma tributária, tendo em vista que são especificações eleitas pelo legislador como de proteção objetiva e subjetiva do alcance de normas tributárias, com o objetivo de deixá-las fora do campo em que se autoriza a instituição de tributos. Essa não-incidência é toda situação fática que não se enquadra na descrição do fato gerador previsto na norma tributária.

Percebe-se que o lançamento é improcedente, pois a auditoria fiscal realizou um lançamento fiscal sobre uma hipótese de não-incidência das contribuições sociais. Constatou-se que a suposta hipótese definida como ensejadora do presente lançamento fiscal não caracteriza uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação principal tributária apontada pela auditoria fiscal (art. 114 do Código Tributário Nacional - CTN), já que tal hipótese está fora do campo de incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Logo, como não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal, a auditoria fiscal não conseguiu demonstrar os pressupostos (requisitos) do lançamento fiscal previstos no art. 142 do CTN, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, inexistente fato gerador a ser constituído por meio do presente lançamento fiscal, já que o TRT funcionava como mero repassador dos recursos descontados de seus servidores e de seus magistrados.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36202.000031/2007-16

Recurso nº: 151.134

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.232

Brasília, 29 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional